



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.005593/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.533 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente AMANCIO MACHADO ALVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

O valor a ser informado no quadro de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual é o somatório do valor líquido recebido, decorrente de ação trabalhista, mais o imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 9, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 80.557,17.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 15.477,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 28.446,99.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 5 a 9 em 12/05/2010 (fl. 37), o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3, em 10/06/2010, alegando, em síntese, que apenas 86,38% dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista seriam tributáveis, sendo a diferença incluída pelo Fisco rendimento isento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

O valor a ser informado no quadro de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual é o somatório do valor líquido recebido, decorrente de ação trabalhista, mais o imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o advogado recusou-se a fornecer o recibo dos honorários advocatícios. Discorre sobre a má-fé do profissional em questão, para explicar o modo como fora ludibriado, e informa que apresentou denúncia à Receita Federal informando os fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 80.557,17. Conquanto o recorrente tenha recorrido minuciosamente sobre os fatos que julga pertinentes para demonstrar que teria sido ludibriado pelo advogado que contratou e

também pelo contador por ele indicado, não se encontram nos autos provas capazes de afastar a responsabilidade do recorrente pelo crédito tributário lançado. Na eventualidade de se comprovarem os fatos narrados pelo recorrente, a conduta dos profissionais mencionados pode dar azo à sua responsabilização na esfera civil e criminal. Não obstante, a responsabilidade pela correta declaração dos rendimentos subsiste no que diz respeito à relação entre o Fisco federal e o recorrente na qualidade de contribuinte.

Por esta razão, não vislumbro motivos para reformar a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital